



## *Gabinete Vereador Adriano dos Santos*

PROJETO DE LEI Nº.

**Altera o caput e insere incisos ao artigo 23 da Lei 13.278, de 07 de Janeiro de 2002, para incluir, dentre os requisito para desempate nos editais de compras ou contratação de obras e serviços, o vínculo com jovens residentes ou egressos do sistema de acolhimento institucional ou abrigos, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 69 do Estatuto da Criança e Adolescente e artigo 227 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Insere incisos I e II e altera a redação do caput do artigo 23 da Lei 13.278, de 07 de Janeiro de 2002 para incluir, dentre os requisitos para desempate nos editais de compras ou contratação de obras e serviços, o vínculo com jovens residentes ou egressos do sistema de acolhimento institucional ou abrigos, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 69 do Estatuto da Criança e Adolescente e artigo 227 da Constituição Federal, e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 23. As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, acrescidos, para os fins de desempate, dos seguintes critérios:*

*Parágrafo único. Em caso de desempate, nos editais de compras ou contratação de obras e serviços, terão prioridade as empresas que tenham ou venha a celebrar contrato de estágio ou de primeiro emprego com jovens residentes ou egressos do sistema de acolhimento institucional ou abrigos.*

*I – do estágio - jovens residentes ou egressos do sistema de acolhimento institucional ou abrigos, durante o período de vigência do estágio.*

*II – do primeiro emprego - jovens residentes ou egressos do sistema de acolhimento institucional ou abrigos, pelos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato."*



*Gabinete Vereador Adriano dos Santos*

---

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

**Adriano dos Santos**  
**Vereador PSB**



## *Gabinete Vereador Adriano dos Santos*

### **JUSTIFICATIVA**

Determinações estampadas no nosso regramento jurídico estabelecem como dever do estado e da sociedade o cuidado com nossas crianças e adolescentes relativamente ao acolhimento, educação, lazer e preparo para a vida.

No entanto, essa não é a realidade, dados obtidos do Censo do Sistema Único de Assistência Social 2017 (Censo SUAS 2017), dão conta de que a quase a totalidade das unidades de acolhimento (governamentais ou não governamentais) do Brasil são geridas em âmbito municipal.

São 47 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos em todo o Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deste total, 13.418 estão no estado de São Paulo.

Não bastasse a ausência do convívio familiar, ao atingirem a maioridade, esses jovens são abandonados à própria e, sem qualquer preparo, enfrentam a necessidade de se responsabilizarem pelas próprias vidas, estando ou não preparados para essa transição.

Em levantamento realizado pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, entre março de 2012 e março de 2013, constatou-se que 1.141 adolescentes acolhidos foram desligados dos serviços por completarem 18 anos. Esse número é maior nas regiões Sul e Sudeste, sendo São Paulo e Rio Grande do Sul os estados que mais realizaram esse tipo de desligamento.

*Estudo dão conta de que, ao completarem a maioridade em uma instituição de acolhimento, os jovens apresentam desvantagens em relação aos jovens que cresceram junto à famílias (Hudson & Nandy, 2012; Mersky & Janczewski, 2013).*

*O acolhimento institucional pressupõe fatores de risco para o desenvolvimento como negligência, abandono, maus-tratos, abuso sexual, pobreza, entre outros (Siqueira & Dell'Aglio, 2006). Somada a história de vulnerabilidade, os jovens egressos enfrentam a exigência de uma emancipação rápida para a qual nem sempre foram preparados (Federación de Entidades con Proyectos y Pisos Asistidos [FEPA], 2014; Montserrat, Casas, & Sisteró, 2015). (fonte: Periódicos Eletrônicos de Psicologia - PePSIC)*

Cabe ao estado proporcionar a esses jovens, já tão negligenciados pela vida, condições de formação e experiência profissional que os capacite a promover sua própria subsistência, para que não ocorra de, diante da miséria, abandono e fome, serem cooptados pelo crime organizado.



*Gabinete Vereador Adriano dos Santos*

---

É de fundamental importância que essa casa legislativa tenha protagonismo nessa luta pela melhoria de condições de subsistência desses jovens, razão pela qual, conto com meus nobres pares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das sessões,

**Adriano dos Santos**  
**Vereador PSB**